

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

1

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.	Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências.
	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta lei estabelece medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público.	
		TÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS TRIBUNAIS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
		Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:
		I – foram propostas e distribuídas durante o exercício, e o número de processos, por categoria,



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

2

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, e o saldo de processos pendentes de julgamento;
		II – tramitam perante o órgão ou unidade, com a indicação do respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.
		Parágrafo único. As estatísticas a que se refere o <i>caput</i> serão normatizadas com a finalidade precípua de identificar os tipos de ações em atraso e os órgãos ou unidades que extrapolam o limite da duração razoável do processo, resguardadas as cautelas necessárias para não onerar o serviço judicial com a prestação de informações desnecessárias.
		Art. 2º Na hipótese de constatação, por meio da estatística a que se refere o art. 1º, de que ações de improbidade administrativa e ações criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.
		Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

3

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.
		Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e os tribunais superiores, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, criarão comissões específicas com o objetivo de propor medidas administrativas e legislativas para assegurar a razoável duração do processo.
		Art. 5º Considera-se razoável duração do processo aquela que não exceder três anos, na instância originária, e um ano, na instância recursal, contados da data de distribuição dos autos até a remessa a outra instância ou o trânsito em julgado.
		Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública.
		§ 1º A divulgação das estatísticas ocorrerá em periodicidade mínima anual e obedecerá às seguintes diretrizes:
		I – conferir ampla publicidade ao tempo médio de tramitação de ações penais e de improbidade administrativa, por tipo, em cada órgão ou unidade;



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

4

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		II – apontar a produtividade de cada órgão ou unidade;
		III – criar lista classificatória por categoria que compare a produtividade dos órgãos e unidades.
		§ 2º O tempo médio de tramitação das ações e a produtividade serão considerados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Pùblico para a realização de inspeções com o objetivo de adoção de providências disciplinares e correcionais para melhoria da prestação jurisdicional.
		TÍTULO II
		DO TREINAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS
		Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão realizar treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e rotinas a serem adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública e de lavagem de ativos, e poderão incluí-los nos treinamentos para ingresso no serviço público.
		§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o <i>caput</i> terão o objetivo de conscientizar agentes públicos acerca de condutas e comportamentos irregulares ou ilegais e seu modo de neutralização.
		§ 2º Os órgãos e entidades públicos poderão assegurar que, a cada período de cinco anos, todos os agentes públicos sejam treinados ou reciclados acerca dos procedimentos e rotinas referidos no



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

5

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		<i>caput.</i>
		§ 3º Os órgãos e entidades poderão estabelecer código de conduta que disporá sobre:
		I – as principais tipologias e modos de realização de atos de corrupção e de improbidade administrativa relativos a cada carreira ou especialidade;
		II – os comportamentos preventivos recomendados;
		III – as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação da prática iminente de atos ilícitos penais e administrativos.
		§ 4º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, as corregedorias e outros órgãos ou entidades de fiscalização e controle poderão elaborar estudos sobre as áreas da administração pública nas quais é mais propícia a ocorrência de corrupção, lavagem de ativos e atos de improbidade administrativa, exigir, sob pena de responsabilidade, a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que atuem nas áreas de maior risco, e elaborar estatísticas sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.
		TÍTULO III
		DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS POR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE
		CAPÍTULO I
		DOS MAGISTRADOS
		Art. 8º Constitui crime de abuso de autoridade dos magistrados:



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

6

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		I – proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido;
		II – atuar, no exercício de sua jurisdição, com motivação político-partidária;
		III – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
		IV – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções;
		V – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;
		VI – exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
		VII – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;
		VIII – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
		IX – expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.
		§ 1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.
		§ 2º Observadas as regras de competência previstas na Constituição Federal, qualquer cidadão pode



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

7

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		representar contra membro da magistratura perante o tribunal ao qual está subordinado o magistrado.
		§ 3º Se a representação for contra juiz do trabalho ou juiz militar federal, a denúncia será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Federal; se for contra juiz militar estadual, ao respectivo Tribunal de Justiça.
		§ 4º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.
		§ 5º Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.
		§ 6º A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.
		CAPÍTULO II
		DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
		Art. 9º São crimes de abuso de autoridade dos membros do Ministério Público:
		I – emitir parecer, quando, por lei, seja impedido;
		II – recusar—se à prática de ato que lhe incumba;
		III – promover a instauração de procedimento, civil ou administrativo, em desfavor de alguém, sem que



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

8

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		existam indícios mínimos de prática de algum delito;
		IV – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
		V – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
		VI – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
		VII – exercer a advocacia;
		VIII – participar de sociedade empresária na forma vedada pela lei;
		IX – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério;
		X – atuar, no exercício de sua atribuição, com motivação político-partidária;
		XI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
		XII – expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de atuação do Ministério Público ou juízo depreciativo sobre manifestações funcionais, em juízo ou fora dele, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.
		§ 1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.
		§ 2º Observadas as regras de competência previstas na Constituição Federal, qualquer cidadão pode



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

9

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		representar contra membro do Ministério Pùblico perante o tribunal da jurisdição ao qual está vinculado.
		§ 3º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.
		§ 4º Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Pùblico não intentar a ação pública no prazo legal.
		§ 5º A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.
		TÍTULO IV
		DISPOSIÇÕES FINAIS
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal		Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:		“ Art. 44.
..... § 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

10

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		§ 6º Nos crimes contra a administração pública, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando cabível, dar-se-á com a aplicação obrigatória da pena prevista no inciso IV do art. 43, salvo impossibilidade de o apenado assim cumprí-la, devidamente comprovada.
		§ 7º Na hipótese do § 6º, o juiz determinará a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas levando em consideração, se possível, a formação e experiência profissional do apenado.” (NR)
Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.		“ Art. 45.
..... <u>§ 4º (VETADO)</u>	
		§ 5º Nos crimes contra a administração pública, a aplicação da pena de prestação pecuniária e a perda de bens e valores serão proporcionais à dimensão do dano ou da vantagem auferida.” (NR)
Efeitos genéricos e específicos	Art. 4º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A e 327-A:	
Art. 91 - São efeitos da condenação: § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

11

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	“Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:	
	I – tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;	
	II – comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo;	
	III – tráfico de influência;	
	IV – corrupção ativa e passiva;	
	V – previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;	
	VI – peculato, em suas modalidades dolosas;	
	VII – inserção de dados falsos em sistema de informações;	
	VIII – concussão;	
	IX – excesso de exação qualificado pela apropriação;	
	X – facilitação de contrabando ou descaminho;	
	XI – enriquecimento ilícito;	
	XII – lavagem de dinheiro;	
	XIII – associação criminosa;	
	XIV – organização criminosa;	
	XV – estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência;	
	XVI – contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição, e moeda falsa, quando o crime for	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

12

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	praticado de forma organizada.	
	§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:	
	I – que, na data da instauração de procedimento de investigação criminal ou civil referente aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob o domínio do condenado, bem como os que, mesmo estando em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado com poderes similares ao domínio;	
	II – transferidos pelo condenado a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data da instauração do procedimento de investigação;	
	III – recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à instauração do procedimento de investigação, ainda que não se consiga determinar seu destino.	
	§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação de valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a garantir a perda a que se refere este artigo.	
	§ 3º Após o trânsito em julgado, o cumprimento do capítulo da sentença referente à perda de bens, direitos e valores com base neste artigo será processado no prazo de até dois anos, no juízo criminal que a proferiu, nos termos da legislação processual civil, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

13

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	que o condenado detém, nos termos do § 1º, patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte legítima não seja conhecida.	
	§ 4º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade apontada pelo Ministério Público, ou que, embora ela exista, os ativos têm origem lícita.	
	§ 5º Serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem lícita.”	
Art. 92 - São também efeitos da condenação:		
	Art. 14. Os §§ 110, 112, I, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.	“ Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de 1/3.	
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.	§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado definitivo do feito , regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.” (NR)	
§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).		
Termo inicial da prescrição após a sentença	“Termo inicial da prescrição após a sentença	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

14

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
condenatória irrecorrível	condenatória irrecorrível	
Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:	Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:	
I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;	I – do dia em que transita em julgado, para todas as partes , a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;	
II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.	[...].” (NR)	
Causas impeditivas da prescrição	“Causas impeditivas da prescrição	
Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	
I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;	[...]	
II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;	
	III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a conclusão do julgamento.	
Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.	Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido. ” (NR)	
Causas interruptivas da prescrição	“Causas interruptivas da prescrição	
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:	Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:	
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;	I – pelo oferecimento da denúncia ou da queixa;	
II - pela pronúncia;	[...]	
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;		
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;	IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

15

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência.	[...]	
	VII – pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período.” (NR)	
§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.		
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.		
	Art. 5º. O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:	“ Art. 171. (...)	“ Art. 171.
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.	Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.	Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.
.....	(....)
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.	§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de instituto de economia popular ou beneficência.	§ 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de economia popular, assistência social, beneficência, organização da sociedade civil de interesse público ou fundo de pensão.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

16

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	§ 4º Se o crime é cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social , a pena será de:	§ 3º-A Se o crime é cometido em detrimento da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e seus órgãos da administração direta e indireta , a pena será de:
	I – reclusão, de quatro a dez anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato ;	I – reclusão, de quatro a dez anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato ;
	II – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato ;	II – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato ;
	III – reclusão, de oito a quatorze anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato .	III – reclusão, de oito a quatorze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato .
	§ 5º O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.	§ 3º-B O disposto no § 3º-A não obsta a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.
Estelionato contra idoso	§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. “ (NR)
	Art. 3º. Os arts. 312, 313-A, 316 e § 2º, 317 e 333 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

17

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	redação:	
Peculato	“Peculato	
Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:	Art. 312. (...)	“ Art. 312.
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.
§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.	
Peculato culposo		
§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:		
Pena - detenção, de três meses a um ano.		
§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.		§ 4º Se o réu é primário, e o valor da coisa apropriada for até vinte salários mínimos, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, e diminuí-la de até um terço.” (NR)
	Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-A:	
Peculato		
Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular,		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

18

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:		
.....		
§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.		
	“Enriquecimento ilícito	
	Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito:	
	Pena – prisão, de 3 (três) a 8 (oito anos), e confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.	
	§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do <i>caput</i> , houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.	
	§ 2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.”	
Peculato mediante erro de outrem		
Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:		
.....		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

19

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	Art. 3º. Os arts. 312, 313-A, 316 e § 2º, 317 e 333 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Inserção de dados falsos em sistema de informações	“Inserção de dados falsos em sistema de informações	
Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:	Art. 313-A. (...)	“Art. 313-A.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)
Concussão	“Concussão	
Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:	Art. 316. (...)	“Art. 316.
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.
Excesso de exação	“Excesso de exação (...)
§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:		
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.		
§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:	§ 2º (...)	§ 2º
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

20

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	(NR)	(NR)
Corrupção passiva	“Corrupção passiva	
Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:	Art. 317. [...]	“ Art. 317.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.	” (NR)
§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:		
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.		
	Art. 4º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A e 327-A:	
Funcionário público		
Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.		
.....		
	“Art. 327-A. As penas dos crimes dos arts. 312 e § 1º, 313-A, 316 e § 2º, 317 e 333 serão de:	
	I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

21

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;	
	III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.	
	§ 1º O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.	
	§ 2º A progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão de liberdade condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.”	
Usurpação de função pública		
Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:		
Corrupção ativa	“Corrupção ativa	
Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:	Art. 333. [...]	“Art. 333.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)	Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	” (NR)
	Art. 15. O art. 337-B do Código Penal passa a	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

22

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	vigorar com o acréscimo do § 2º a seguir:	
Corrupção ativa em transação comercial internacional		
Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:	“Art. 337-B. [...]	“Art. 337-B.
Penas – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.		Penas – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	” (NR)
	§ 2º O prazo prescricional do crime previsto neste dispositivo computar-se-á em dobro.”	
		Art. 11. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:
CAPÍTULO II-A		
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA		
.....		
Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.		
Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

23

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.		
		“CAPÍTULO II-B
		DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A
		‘Pena Escalonada
		Art. 337-E. Nos crimes previstos nos arts. 312, <i>caput</i> e § 1º; 313-A; 316, <i>caput</i> e § 2º; 317; 333 e 337-B, a pena será de:
		I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato;
		II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato;
		III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.
		Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e III não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.””
CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA		
.....		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

24

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015	Art. 9º. A Lei 13.105, de 16 de março de 2015 , passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 932-A e :	
Art. 932. Incumbe ao relator:		
..... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.		
	“ Art. 932-A. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.	
	Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no <i>caput</i> .”	
Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.		
..... Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.		
..... § 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

25

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.		
	“Art. 940-A. O membro do tribunal que pedir vistas após os votos do relator e, quando houver, do revisor terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual reapresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento.”	
Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.		
	Art. 16. Os arts. 157,312, 563, 564, 567 e 570 a 573 do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.	“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de direitos e garantias constitucionais ou legais.	
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.	§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas.	
§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato o objeto da prova. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-	§ 2º Exclui-se a ilicitude da prova quando:	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

26

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
2010/2008/Lei/L11690.htm - art1		
	I – não evidenciado o nexo de causalidade com as ilícitas;	
	II – as derivadas puderem ser obtidas de uma fonte independente das primeiras, assim entendida aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova;	
	III – o agente público houver obtido a prova de boa-fé ou por erro escusável, assim entendida a existência ou inexistência de circunstância ou fato que o levou a crer que a diligência estava legalmente amparada;	
	IV – a relação de causalidade entre a ilicitude e a prova dela derivada for remota ou tiver sido atenuada ou purgada por ato posterior à violação;	
	V – derivada de decisão judicial posteriormente anulada, salvo se a nulidade decorrer de evidente abuso de poder, flagrante ilegalidade ou má-fé;	
	VI – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou no estrito cumprimento de dever legal exercidos com a finalidade de obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência;	
	VII – usada pela acusação com o propósito exclusivo de refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena;	
	VIII – necessária para provar a inocência do réu ou	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

27

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	reduzir-lhe a pena;	
	IX – obtidas no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público;	
	X – obtida de boa-fé por quem dê notícia-crime de fato que teve conhecimento no exercício de profissão, atividade, mandato, função, cargo ou emprego públicos ou privados.	
§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.	§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.	
	§ 4º O juiz ou tribunal que declarar a ilicitude da prova indicará as que dela são derivadas, demonstrando expressa e individualizadamente a relação de dependência ou de consequência, e ordenará as providências necessárias para a sua retificação ou renovação, quando possível.	
	§ 5º O agente público que dolosamente obtiver ou produzir prova ilícita e utilizá-la de má fé em investigação ou processo, fora das hipóteses legais, sujeita-se a responsabilidade administrativa disciplinar, sem prejuízo do que dispuser a lei penal.” (NR)	
Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.	“ Art. 312. (...)	
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das	Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

28

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).	ser decretada:	
	I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);	
	II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.” (NR)	
Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.	“Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo aproveitamento dos atos processuais.	
	Parágrafo único. A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, inclusive no que diz respeito às circunstâncias do caso que impediram o aproveitamento do ato.” (NR)	
Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:	“Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.	
.....		
Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.	§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.	
	§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, e à luz de circunstâncias concretas, o impacto que o defeito do ato processual teria gerado ao exercício do	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

29

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	contraditório ou da ampla defesa.” (NR)	
Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.	“ Art. 567. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.	
	Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos decisórios proferidos anteriormente ao declínio de competência, salvo se as circunstâncias que levaram ao declínio eram evidentes e foram negligenciadas de modo injustificado pelas partes.” (NR)	
Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.		
	“ Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, sob pena de preclusão:	
	I – as da fase investigatória, da denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (arts. 397 e 399);	
	II – as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;	
	III – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);	
	IV – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

30

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	ocorrerem.” (NR)	
Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:	“ Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.	
.....		
	§ 1º Não se aplica o disposto no <i>caput</i> se a parte provar legítimo impedimento.	
	§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, interromper-se-á a prescrição na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício.” (NR)	
Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:	“ Art. 572. As nulidades considerar-se-ão sanadas:	
I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;	I – se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;	
II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;	II – se a parte, por comissão ou omissão, ainda que tacitamente, tiver demonstrado estar conformada com a prática do ato defeituoso.” (NR)	
.....		
Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.	“ Art. 573. Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.	
§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.	§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou dele sejam consequência.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

31

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.	§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.	
	§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará quais atos são atingidos, que circunstâncias no caso impedem seu aproveitamento, inclusive no tocante ao vínculo concreto de dependência existente entre cada um deles e o ato nulo, e ordenará as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.” (NR)	
		Art. 12. Os arts. 619, 620 e 662 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.		“ Art. 619. Cabem embargos de declaração para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
		II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento;
		III – corrigir erro material.
		§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, eliminação da contradição, suprimento da omissão ou correção do erro material.
		§ 2º Os embargos serão propostos uma única vez, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do erro, obscuridade,



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

32

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		contradição ou omissão.
		§ 3º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
		§ 4º O juiz ou relator julgará os embargos no prazo de cinco dias.” (NR)
	Art. 10. Os arts. 620, 647, 652 e 664 do Código de Processo Penal passam a vigorar com as seguintes redações:	
Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.	“ Art. 620. (...)	“ Art. 620. Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.
§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.		§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidir-los-á monocraticamente.
§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.		§ 2º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.
	§ 3º A decisão em face da qual já foram opostos embargos de declaração não poderá ser objeto de novos embargos.	§ 3º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

33

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		independentemente de ratificação.” (NR)
	§ 4º Quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o Relator ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de dez a cem salários-mínimos.	
	§ 5º Caso sejam opostos novos embargos protelatórios no curso do mesmo processo, a multa será elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.” (NR)	
Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.	“ Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal que prejudique diretamente sua liberdade atual de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.	
	§ 1º A ordem de habeas corpus não será concedida:	
	I – de ofício, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente;	
	II – em caráter liminar, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente e ainda houver sido trasladado o inteiro teor dos autos ou este houver subido por empréstimo;	
	III – com supressão de instância;	
	IV – sem prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem da ação penal, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

34

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	do paciente;	
	V – para discutir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de o ser e o reconhecimento da nulidade ou da ilegalidade da decisão que deu causa à instauração de investigação ou de processo criminal tenha efeito direto e imediato no direito de ir e vir.	
	§ 2º O habeas corpus não poderá ser utilizado como sucedâneo de recurso, previsto ou não na lei processual penal.” (NR)	
Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.	“ Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude da decretação da nulidade de ato processual, renovar-se-ão apenas o ato anulado e os que diretamente dele dependam, aproveitando-se os demais.	
	Parágrafo único. No caso previsto no <i>caput</i> :	
	I – facultar-se-á às partes ratificar ou aditar suas manifestações posteriores ao ato cuja nulidade tenha sido decretada;	
	II – o juiz ou tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, demonstrando expressa e individualizadamente a relação de dependência ou consequência e ordenando as providências necessárias para sua retificação ou renovação.” (NR)	
Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará		“ Art. 662.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

35

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.		
Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.	“ Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.	Parágrafo único. O juiz ou relator, ao verificar que a concessão do <i>habeas corpus</i> poderá produzir efeitos na investigação criminal ou no processo penal, cientificará o Ministério Público e a defesa para que, querendo, se manifestem.” (NR)
	§ 1º O Ministério Público e o impetrante serão previamente intimados, por meio idôneo, sobre a data de julgamento do habeas corpus.	
Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.	§ 2º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.” (NR)	
Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:		Art. 13. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 6º-A, 570-A, 578-A, 580-A, 609-A e 620-A:
.....		
		“ Art. 6º-A Em qualquer fase da investigação criminal, a autoridade policial, o Ministério Público ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, o acesso a dados de natureza cadastral



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

36

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		constantes de bancos de dados públicos ou privados não protegidos por sigilo, que deverão integrar os autos da investigação, o inquérito policial ou a denúncia.”
Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.		
		“Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz no seguinte prazo, sob pena de preclusão:
		I – as da fase investigatória, denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (art. 399);
		II – as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;
		III – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 473);
		IV – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem.”
	Art. 8º. Acresça-se o art. 580-A e o Art. 578-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, nos seguintes termos:	
Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

37

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	<p>“Art. 578-A. O membro do tribunal que pedir vistas após os votos do relator e, quando houver, do revisor terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual reapresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento.”</p>	<p>“Art. 578-A. O magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.</p>
		<p>§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de, no máximo, mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.</p>
		<p>§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.”</p>
<p>Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.</p>		
	<p>“Art. 580-A. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.</p>	
	<p>Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no <i>caput</i>.</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

38

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.		
.....		
		“ Art. 609-A. Prolatado o acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
		§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.
		§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.”
Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.		
.....		
		“ Art. 620-A. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

39

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
	Art. 11. São acrescidos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, os arts. 638-A e 667-A.	
Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.		
	“ Art. 638-A. Os recursos especial e extraordinário interpostos serão processados e julgados paralelamente, de modo que a pendência de um não suspenderá ou obstará o exame do outro.	
	§ 1º Incumbe à parte recorrente, sob pena de deserção, adotar as medidas necessárias para a formação de traslado integral dos autos, a fim de que possam ser enviados autos idênticos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.	
	§ 2º O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal manterão canal eletrônico de comunicação, a fim de que um informe ao outro o resultado do julgamento de recurso quando pende o julgamento de recurso no outro tribunal.	
	§ 3º Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.”	
Art. 667. No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

40

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
que Ihes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.		
	“Art. 667-A. Da decisão concessiva de habeas corpus em Tribunal caberá agravo para a Seção, o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno, conforme disposição prevista em regimento interno.”	
		Art. 14. A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.		“Art. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.	
		§ 1º-A Podem ser objeto desta Lei os atos e contratos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou de entidade que, de qualquer modo, seja destinatária de recursos públicos, inclusive por concessão, autorização, convênio ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

41

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânea , bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas , as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.		outra forma de relação jurídica.
§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.	 § 3º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual , bem como de pessoas jurídicas ou entidades que recebam recursos públicos , as consequências patrimoniais da nulidade ou anulação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição aos cofres públicos.
§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas .		§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo as certidões e informações que julgar necessárias, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 .
§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior , deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.		§ 5º As certidões e informações a que se refere o § 4º deverão ser fornecidas dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.
§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado , impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.		§ 6º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo poderá ser negada certidão ou informação.
§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior , a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras ; feita a		§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 6º, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitá-las ,



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

42

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.		mantendo-se o sigilo sobre o respectivo documento, na forma da lei.
		§ 8º Se as circunstâncias assim o exigirem, o juiz poderá determinar que o processo tramite em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.
		§ 9º Ao autor popular é assegurada proteção contra qualquer ato de retaliação.” (NR)
Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:		“ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio dos órgãos e entidades referidos no art. 1º nos casos de:
..... e) desvio de finalidade.	 f) abuso de preço no fornecimento de bem ou serviço a órgão ou entidade pública;
		g) omissão na prática de ato administrativo vinculado.
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:		Parágrafo único.
..... e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.	 f) a omissão se verifica quando o agente público deixar de praticar ato administrativo ao qual esteja vinculado;
		g) o abuso de preço se verifica nas hipóteses previstas no art. 2º-A.” (NR)
		“ Art. 2º-A Verifica-se abuso de preço quando houver a cobrança, sem justificativa razoável:



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

43

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		I – de valor superior ao praticado pela empresa adjudicatária, para o fornecimento de bens ou serviços a órgão ou entidade públicos, em condições semelhantes às oferecidas à iniciativa privada;
		II – para o fornecimento de bens ou serviços por empresa adjudicatária de obra pública ou empresa por esta subcontratada, ainda que submetido o objeto da licitação ao critério do preço global.
		Parágrafo único. Para comprovar a regularidade do preço segundo as condições de mercado, o réu poderá apresentar notas fiscais de comercialização ou livros fiscais, podendo requerer a realização de perícia contábil.”
Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.		
Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.		“ Art. 5º
..... § 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.	
§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.		§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e medidas asseguratórias sobre bens, direitos ou valores do réu para assegurar o resultado útil do



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

44

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		processo.” (NR)
Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.		“Art. 6º
..... § 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.	 § 6º Aplica-se à ação popular o disposto no art. 138 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)
Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:		“Art. 7º
<p>I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:</p> <p>a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;</p> <p>b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.</p> <p>§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.</p> <p>§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

45

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.		
		§ 3º A prolação da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante dois anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.
		§ 4º O juiz poderá, ainda, determinar a intimação de órgãos e entidades públicos que, não sendo réus, possam ter interesse na causa, para, querendo, se manifestarem no mesmo prazo do Ministério Público.
		§ 5º A concessão de tutelas de urgência independe de prévia manifestação do Ministério Público.
		§ 6º Verificando a ocorrência de crime de ação pública ou ato de improbidade administrativa, o juiz requisitará à autoridade policial ou ao Ministério Público a abertura de inquérito policial ou do respectivo procedimento investigatório, devendo o juiz compartilhar todas as informações e provas que contribuam para a elucidação dos fatos.
		§ 7º O abuso na utilização da ação popular implicará a responsabilização por perdas e danos por litigância de má-fé na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)
II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

46

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
<p>Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.</p> <p>III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.</p> <p>IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.</p> <p>V - Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.</p> <p>VI - A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.</p> <p>Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

47

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.		
		“Art. 7º-A Julgado total ou parcialmente procedente o pedido formulado na ação popular, terá o autor direito a retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), a ser paga pelo réu, que será arbitrada na sentença em observância aos seguintes critérios:
		I – a base de cálculo da retribuição abrangerá o valor da condenação por perdas e danos (art. 11), das custas e despesas processuais e das multas impostas e qualquer valor que venha a ser ressarcido aos cofres públicos em razão da nulidade ou anulação do ato lesivo;
		II – o percentual da retribuição será arbitrado em consideração ao valor dos danos apurados, ao proveito econômico obtido ou às penalidades impostas ao responsável pelo ato lesivo.
		§ 1º O arbitramento da retribuição tem por finalidade valorizar e incentivar a atuação do cidadão no interesse público, devendo o juiz considerar:
		I – ter sido o autor popular comprovadamente a fonte primária e original das informações que esclarecem e comprovam os fatos e as tenha apresentado anteriormente ao conhecimento público;
		II – o trabalho desenvolvido pelo autor popular e seu advogado;
		III – a dificuldade de obtenção de informações e provas e sua importância para o julgamento da



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

48

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		causa;
		IV – a relevância da cooperação do autor popular para a invalidação do ato lesivo;
		V – a gravidade e extensão dos danos sofridos e a importância de seu conhecimento para o aperfeiçoamento da atuação da administração pública.
		§ 2º A retribuição somente será arbitrada quando sua base de cálculo for igual ou superior a cento e vinte salários mínimos.
		§ 3º A sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do autor popular de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
		§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o autor popular e seu advogado poderão requerer a execução autônoma dos valores a que tiverem direito, concorrendo proporcionalmente com o órgão ou a entidade pública lesados se o patrimônio do condenado for insuficiente para suportar a integralidade da condenação.”
		“Art. 7º-B O autor não terá direito à retribuição na ação popular se os:
		I – fundamentos de fato e de direito do pedido forem substancialmente idênticos àqueles objeto de apuração em procedimento investigatório, processo administrativo, ou de ação judicial previamente proposta;
		II – fatos tiverem sido divulgados em audiência pública da qual o autor popular tenha participado, ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

49

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
Art. 8º Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, n. I, letra "b"), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa. Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1º, § 5º, e art. 7º, n. I, letra "b").		tornados públicos pelos meios de comunicação.”
Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965		Art. 15. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 299-A e 354-A:
Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos. Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.		
		“Art. 299-A. Negociar ou propor a negociação o eleitor, com candidato ou seu representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto:
		Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”
Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

50

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.		
Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.		
		“Caixa dois eleitoral
		Art. 354-A. Arrecadar, receber ou gastar o candidato, o administrador financeiro ou quem de fato exerce essa função, ou quem atuar em nome do candidato ou partido, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral:
		Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
		§ 1º As penas serão aumentadas de um terço se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o <i>caput</i> forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária.
		§ 2º Incorre nas penas prevista no <i>caput</i> e no § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.
		§ 3º Aplicam-se as penas previstas no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”
CAPÍTULO III		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

51

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES		
Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.		
Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990	Art. 6º. O art. 3º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Dos crimes praticados por funcionários públicos	“Dos crimes praticados por funcionários públicos	
Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I) :	Art. 3º (...)	
I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;	I – Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.	
II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.		
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.	Pena: reclusão, de três a oito anos, e multa.	
III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.	II – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.	
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)	
Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990	Art. 7º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

52

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , consumados ou tentados:	“Art. 1º (...)	“Art. 1º
VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).		
	IX – peculato (art. 312 e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316), excesso de exação qualificada pela apropriação (art. 316 § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), quando a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato (art. 327-A).”	IX – peculato (art. 312, <i>caput</i> e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, <i>caput</i>), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, <i>caput</i> e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, <i>caput</i> e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, <i>caput</i> e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes à época do fato (art. 337-E, inciso III).
Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 , tentado ou consumado.	” (NR)
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992	Art. 12. Os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 17. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.	“Art.17.....	“Art. 17.
§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.		§ 1º A exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no § 4º do art. 36 da Lei



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

53

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.		nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o <i>caput</i> .
§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.	 “(NR)
§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.		
§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.		
§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.		
§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias .	§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação do requerido para responder à ação e oferecer contestação, no prazo de quinze dias .	
§ 8º Recebida a manifestação , o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.	§ 8º Juntada a contestação , o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

54

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	eleita.	
§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.		
§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.	§ 9º Da decisão que determinar o prosseguimento da ação, caberá agravo retido.	
	§ 10. Presumem-se válidas as intimações e notificações dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do réu, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver sua modificação temporária ou definitiva.” (NR)	
§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.		
§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.		
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.		
	Art. 13. Acresça-se o art. 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos seguintes termos:	
	“ Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

55

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;	
	II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.	
	§ 1º O acordo de que trata o <i>caput</i> somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	
	I – esteja assegurada a reparação total do dano, quando verificada essa circunstância;	
	II – o interessado aceite ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado;	
	III – o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da celebração do acordo;	
	IV – o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive compareça, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;	
	V – as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato ímparo indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;	
	VI – o interessado não haja descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.	
	§ 2º O acordo de leniência não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

56

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	§ 3º A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede que o Estado adote medidas resarcitórias para reaver a sua integralidade.	
	§ 4º Nas mesmas hipóteses do <i>caput</i> e do § 1º, o Ministério Públíco poderá deixar de ajuizar a ação de improbidade administrativa, ou poderá requerer o perdão judicial, se o colaborador prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.	
	§ 5º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.	
	§ 6º O descumprimento do acordo a que alude o <i>caput</i> importará no ajuizamento da ação de improbidade administrativa para a aplicação das sanções previstas no art. 12 desta Lei, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial em razão do descumprimento da avença.	
	§ 7º O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, devendo ser homologado judicialmente.	
	§ 8º As negociações e a celebração do acordo correrão em sigilo, o qual será levantado em caso de recebimento da ação cível de improbidade administrativa ou por anuênciia do colaborador, devidamente assistido por seu advogado.	
	§ 9º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

57

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	§ 10. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.”	
Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.		“ Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor o sabe inocente ou pratica o ato de maneira temerária .”
Pena: detenção de seis a dez meses e multa.		Pena – reclusão de seis meses a dois anos e multa.
Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.		Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante ou membro do Ministério Pùblico está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.” (NR)
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas .		“ Art. 23. A ação destinada a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei prescreve no prazo de dez anos , contado da data do fato.
I - até cinco anos após o termínio do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança ;		I – (revogado) ;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.		II – (revogado) ;
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.		III – (revogado) .
		Parágrafo único. Se o ato de improbidade administrativa configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

58

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		– Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, independentemente da propositura da respectiva ação penal.” (NR)
Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994		Art. 18. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
TÍTULO I		“TÍTULO I
.....	
CAPÍTULO II		‘CAPÍTULO II
Dos Direitos do Advogado		DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO’
.....	
Art. 7º São direitos do advogado:		‘Art. 7º
.....	
XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:		
.....		
		XXII — durante as audiências, sentar-se à esquerda do juiz, ao lado de seu cliente, e a parte adversa tomará assento à sua direita, ambos em igual posição, horizontal ou perpendicular, abaixo do magistrado.
§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e	’ (NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

59

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
XVI:.....		
CAPÍTULO IX Das Infrações e Sanções Disciplinares Art. 34. Constitui infração disciplinar: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.
		‘CAPÍTULO X
		DO EXERCÍCIO IRREGULAR OU ILEGAL DA ADVOCACIA’
		‘ Art. 43-A. Exercer a advocacia ou anunciar o seu exercício, ainda que a título gratuito, sem o preenchimento das condições a que por lei está subordinado o seu exercício, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:
		Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.
		Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exerce advocacia, embora suspenso ou privado de seu exercício por decisão administrativa ou judicial.’
		‘ Art. 43-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou autoridade policial, inclusive seus servidores:
		Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

60

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se da violação resultar condução coercitiva ou prisão arbitrária do advogado.
		§ 2º A pena será de detenção, de seis meses a um ano, se o crime for culposo.'
		‘Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requisitar ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, e propor ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.’
		‘Art. 43-D. Recebendo a promoção de arquivamento do inquérito policial dos crimes previstos neste Capítulo, o juiz, antes de proferir decisão, deverá intimar a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer situação, ou do Conselho Federal, na hipótese de fato ocorrido perante tribunais federais, para que se manifeste sobre o pedido de arquivamento.
		Parágrafo único. Discordando do arquivamento, a Ordem dos Advogados do Brasil assumirá a titularidade da ação penal independentemente da remessa a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

61

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		Processo Penal.””
TÍTULO II Da Ordem dos Advogados do Brasil CAPÍTULO I Dos Fins e da Organização Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:		
	Art. 17. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida, em seu Título III, dos seguintes artigos:	Art. 19. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:
		“TÍTULO III-A
		DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E ELEITORAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS
	“ Art. 49-A. Os partidos políticos serão responsabilizados objetivamente, no âmbito administrativo, civil e eleitoral, pelas condutas descritas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e também por:	“ Art. 44-A. Os partidos políticos serão responsabilizados, na medida de sua culpabilidade, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e por:
	I – manter ou movimentar qualquer tipo de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral;	I – arrecadar, receber ou gastar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária;
	III – utilizar, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela	II – arrecadar, receber ou gastar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou que extrapolem os limites



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

62

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	legislação.	nela fixados;
	II – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação;	III – praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.'
	§ 1º A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e administradores ou de qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha colaborado para os atos ilícitos, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência dos mesmos atos.	‘Art. 44-B. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e integrantes de órgãos de direção, ou de qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe dos atos lesivos previstos no art. 44-A, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência destes atos.
		§ 1º Os partidos políticos, seus dirigentes, os integrantes de seus órgãos de direção, e as pessoas naturais e jurídicas autoras, coautoras ou partícipes dos atos lesivos previstos no art. 44-A serão por estes responsabilizados na medida da sua culpabilidade.
	§ 2º A responsabilidade, no âmbito dos partidos políticos, será da direção municipal, estadual ou nacional, a depender da circunscrição eleitoral afetada pelas irregularidades.	§ 2º A responsabilidade no âmbito dos partidos políticos será da direção nacional, estadual ou municipal, de acordo com a circunscrição eleitoral afetada pelos atos lesivos previstos no art. 44-A.’
		‘Art. 44-C. Subsiste a responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação.
	§ 3º Em caso de fusão ou incorporação dos partidos políticos, o novo partido ou o incorporante permanecerá responsável, podendo prosseguir contra ele o processo e ser aplicada a ele a sanção fixada. A	§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, o novo partido ou o incorporador permanecerá responsável, podendo prosseguir contra este o processo e ser-lhe aplicada as sanções.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

63

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus corpos diretivos não elide a responsabilidade .”	<p>§ 2º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade do partido político sucessor será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.</p> <p>§ 3º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus órgãos de direção não elide sua responsabilização.</p>
	“ Art. 49-B. As sanções aplicáveis aos partidos políticos, do âmbito da circunscrição eleitoral onde houve a irregularidade, são as seguintes:	‘ Art. 44-D. As sanções aos partidos políticos considerados responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 44-A são as seguintes:
	I – multa no valor de 10% a 40% do valor dos repasses do fundo partidário , relativos ao exercício no qual ocorreu a ilicitude, a serem descontados dos novos repasses do ano seguinte ou anos seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;	I – multa no valor de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor de repasses de cotas do fundo partidário referentes ao exercício no qual ocorreu o ato lesivo, a ser descontada dos novos repasses dos exercícios seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;
		II – publicação extraordinária da decisão condenatória.
		§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza do ato lesivo.
	II – se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, os valores serão somados;	§ 2º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, as multas serão aplicadas



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

64

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		independente em relação a cada um deles, e seus valores serão somados.
	III – o valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida.	§ 3º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.
	§ 1º O juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, cautelarmente, a suspensão dos repasses do fundo partidário no valor equivalente ao valor mínimo da multa prevista.	
	§ 2º Para a dosimetria do valor da multa, o juiz ou tribunal eleitoral considerará, entre outros itens, o prejuízo causado pelo ato ilícito à administração pública, ao sistema representativo, à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade entre candidatos.	
	§ 3º O pagamento da multa não elide a responsabilidade do partido político em ressarcir integralmente o dano causado à administração pública.	§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação do partido político de reparação integral do dano causado.
	§ 4º Se as irregularidades tiverem grave dimensão, para a qual a multa, embora fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar a suspensão do funcionamento do diretório do partido na circunscrição onde foram praticadas as irregularidades, pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.	
	§ 5º No caso do parágrafo anterior, o Ministério Pùblico Eleitoral poderá requerer ao TSE o cancelamento do registro da agremiação partidária, se as condutas forem de responsabilidade de seu	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

65

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	diretório nacional.”	
		§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas do partido político, em meios de comunicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, na sede do partido político ou no local de exercício de suas atividades, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.’
		‘ Art. 44-E. Para a aplicação das sanções previstas no art. 44-D, o juiz ou tribunal eleitoral considerará:
		I – a consumação ou não do ato lesivo e a vantagem indevida auferida pelo partido político;
		II – a cooperação do partido político para a apuração dos atos lesivos;
		III – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.
		Parágrafo único. As sanções previstas no art. 44-D serão aplicadas no âmbito da circunscrição eleitoral onde ocorreram.’
	“ Art. 49-C. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, nos termos dos arts. 49-A e 49-B , incumbem à Justiça Eleitoral, seguindo o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.	‘ Art. 44-F. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, disciplinada nos arts. 44-A a 44-E , competem à Justiça Eleitoral e obedecerão ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
	§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a	§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

66

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	legitimidade para promover, perante a Justiça Eleitoral, a ação de responsabilização dos partidos políticos .	legitimidade para propor, perante a Justiça Eleitoral, ação de responsabilização de partido político pela prática dos atos lesivos previstos no art. 44-A .
	§ 2º O Ministério Pùblico Eleitoral poderá instaurar procedimento apuratório, para os fins do § 1º , que não excederá o prazo de 180 dias , admitida justificadamente a prorrogação , podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.	§ 2º O Ministério Pùblico Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório para o fim de propositura de ação de responsabilização de partido político , que deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias , admitida justificadamente sua prorrogação , podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.
	§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.”	§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.””
Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995		Art. 20. O art. 15 da, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:
Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:		“ Art. 15.
.....	
IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.		X – mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;
		XI – código de ética e conduta de seus filiados.”” (NR)
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Art. 18. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 32-A e 32-B a seguir:	
Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

67

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.		
	“ Art. 32-A. Manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.	
	Pena – Reclusão, de dois a cinco anos.	
	§ 1º Incorrem nas penas deste artigo os candidatos e os gestores e administradores dos comitês financeiros dos partidos políticos e das coligações.	
	§ 2º A pena será aumentada de um terço a dois terços, no caso de algum agente público ou político concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.”	
	“ Art. 32-B. Ocultar ou dissimular, para fins eleitorais, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.	
	Pena – Reclusão, de três a dez anos, e multa.	
	§ 1º Incorrem nas mesmas penas quem utiliza, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.	
	§ 2º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se os crimes definidos neste artigo forem	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

68

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	cometidos de forma reiterada.”	
<p>Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais</p> <p>Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:</p> <p>.....</p>		
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	<p>Art. 19. O art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.</p>	“ Art. 105-A. [...]”	
		<p>Art. 21. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:</p>
	<p>Parágrafo único. Para apuração de condutas ilícitas descritas nesta lei, o Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de noventa dias, admitida justificadamente sua prorrogação.” (NR)</p>	<p>“Art. 105-B. O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de noventa dias, admitida justificadamente sua prorrogação.”</p>
Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998		<p>Art. 22. Os arts. 1º e 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.</p>		<p>“Art. 1º</p>
	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

69

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.		
§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal		§ 2º-A Constitui crime contra a ordem econômico-financeira a prática das condutas previstas no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º na atividade eleitoral ou partidária, incorrendo o agente nas penas neles cominadas. “ (NR)
Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.	Art. 20. O art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz indicar, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.	“ Art. 17-C. As informações das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais e às deliberações de Comissões Parlamentares de Inquérito de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta Lei ou em outra lei, deverão ser: I – sempre que determinado, encaminhadas em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito indicar; II – apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.
	§ 1º O juiz poderá determinar que as informações sejam prestadas de acordo com formato eletrônico preestabelecido e padronizado que seja utilizado para tratamento das informações por órgão de abrangência	§ 1º O juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar que as informações sejam prestadas em formato eletrônico aberto que permita o tratamento das informações por órgão de



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

70

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	nacional.	abrangência nacional.
	§ 2º Ressalvados casos urgentes em que o prazo determinado poderá ser inferior, a Instituição Financeira deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de 20 dias.	§ 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de dez dias.
	§ 3º As Instituições Financeiras manterão setores especializados em atender ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processo criminais, e deverão disponibilizar, em página da internet disponível a membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e à Polícia Judiciária, telefones e nomes das pessoas responsáveis pelo atendimento às ordens previstas no <i>caput</i> , incluindo dados para contato pessoal em finais de semana e em qualquer horário do dia ou da noite.	§ 3º As instituições financeiras manterão: I – setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais; II – página na rede mundial de computadores com nomes e contatos das pessoas responsáveis pelo atendimento das ordens de que trata o <i>caput</i> , a qualquer tempo.
	§ 4º Caso não se observe o prazo deste artigo, sejam encaminhadas as informações de modo incompleto, ou exista embaraço relevante para contato pessoal com os responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, o juiz aplicará multa no valor de mil reais a dez milhões de reais por episódio, graduada de acordo com a relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração na falta, a capacidade econômica do sujeito passivo e a pertinência da justificativa apresentada pela instituição financeira, sem prejuízo das penas do crime de desobediência que, neste caso, serão de um a quatro anos de reclusão.	§ 4º O descumprimento do disposto no <i>caput</i> e nos §§ 1º a 3º sujeitará a instituição a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser estabelecida pelo juiz, que levará em consideração a: I – relevância do caso; II – urgência das informações; III – reiteração da falta; IV – capacidade econômica do sujeito passivo; V – justificativa apresentada pela instituição financeira para o seu descumprimento.
	§ 5º No caso de aplicação da multa a que se refere o parágrafo anterior, o juiz comunicará o CNJ, que	§ 5º A multa a que se refere o § 4º será revertida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

71

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	manterá disponível na internet estatísticas por banco sobre o descumprimento das ordens judiciais a que se refere este artigo.	aos Partidos Políticos.
	§ 6º O recurso em face da decisão que aplicar a multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo, salvo por erro claro e convincente ou se comprometer mais de vinte por cento do lucro do banco no ano em que for aplicada.” (NR)	§ 6º O recurso contra a decisão que impuser o pagamento da multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo.
		§ 7º O juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º se o valor da multa comprometer mais de vinte por cento do lucro da instituição financeira referente ao ano em que for imposta.
		§ 8º O juiz comunicará a imposição da multa ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que disponibilizará as estatísticas do descumprimento de decisões judiciais, por instituição financeira, na rede mundial de computadores.
		§ 9º A aplicação da multa não afasta a responsabilidade penal relativa ao crime de desobediência.” (NR)
Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 Lei da Ação Civil Pública		Art. 23. O art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.		“ Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, quando propostas temerariamente por comprovada má-fé, com finalidade de promoção pessoal ou por perseguição política, haverá condenação da associação autora ou membro do Ministério Públco ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, sem



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

72

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
		prejuízo da responsabilidade civil por danos provocados ao réu.” (NR)
	Art. 21. Fica estabelecida a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, ou com as quais estejam relacionados na forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização.	
	Parágrafo único. A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.	
	Art. 22. A perda civil de bens será declarada nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:	
	I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;	
	II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;	
	III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;	
	IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;	
	V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

73

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	anteriores.	
	§ 1º A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:	
	a) art. 159 e parágrafos do Código Penal (extorsão mediante sequestro);	
	b) art. 231 do Código Penal (tráfico internacional de pessoa com fins de exploração sexual);	
	c) art. 231-A do Código Penal (tráfico interno de pessoa com fins de exploração sexual);	
	d) art. 312 do Código Penal (peculato);	
	e) art. 312-A do Código Penal (enriquecimento ilícito);	
	f) art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações);	
	g) art. 316 do Código Penal (concussão);	
	h) art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);	
	i) art. 332 do Código Penal (tráfico de influência);	
	j) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);	
	k) art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio);	
	l) art. 3º da Lei nº 8.137/1990 (tráfico de influência, corrupção e concussão de funcionários do Fisco);	
	m) art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo);	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

74

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	n) art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo);	
	o) arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343/2006.	
	§ 2º A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.	
	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.	
	Art. 23. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.	
	§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade.	
	§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.	
	Art. 24. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

75

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	Parágrafo único. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o <i>caput</i> , no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.	
	Art. 25. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.	
	Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do <i>caput</i> deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.	
	Art. 26. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.	
	Art. 27. A ação será proposta:	
	I – pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

76

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	II – pelo Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da Justiça Federal;	
	III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.	
	§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.	
	§ 2º Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.	
	Art. 28. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.	
	Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.	
	Art. 29. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.	
	§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.	
	§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.	
	Art. 30. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.	
	Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

77

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.	
	Art. 31. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.	
	§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.	
	§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.	
	§ 3º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.	
	§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.	
	Art. 32. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

78

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	custódia e manutenção.	
	§ 1º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos desse incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.	
	§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará:	
	I – o Ministério Público;	
	II – a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo;	
	III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 (dez) dias;	
	IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.	
	§ 3º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos.	
	§ 4º Não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.	
	§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido preço vil.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

79

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, nos termos da legislação em vigor.	
	§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.	
	Art. 33. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.	
	Art. 34. A pessoa responsável pela administração dos bens:	
	I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;	
	II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;	
	III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;	
	IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

80

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.	
	Art. 35. Julgado procedente o pedido de perda civil de bens, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.	
	Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.	
	Art. 36. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.	
	§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública direta e indireta.	
	§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal interessados na ação prevista nesta lei, conforme o caso.	
	§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

81

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	<p>Art. 37. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.</p>	
	<p>Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.</p>	
	<p>Art. 38. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei, ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até cinco por cento do produto obtido com a liquidação desses bens.</p>	
	<p>Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo será fixada na sentença.</p>	
	<p>Art. 39. O disposto nesta lei não se aplica aos bens, direitos ou valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, apurados em ação penal, que permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.</p>	
	<p>Art. 40. Aplicam-se a esta lei os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</p>	
	<p>Art. 41. Esta Lei prevê a criação de regras de accountability no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

82

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	Públicos respectivos.	
	Art. 42. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos Órgãos e Unidades que os compõem, para demonstrar:	
	I – o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que ingressaram e foram instaurados durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, bem como o saldo de processos pendentes, por categoria;	
	II – o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que tramitam perante o Órgão ou Unidade, com a indicação do seu respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.	
	Art. 43. Na hipótese de constatação, por meio da estatística a que se refere o art. 2º, de que as ações de improbidade administrativa e as ações criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.	
	Art. 44. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

83

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no artigo 2º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para ser assegurada a razoável duração do processo.	
	Art. 45. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, envidarão esforços, inclusive com a criação de comissões específicas, no sentido de serem propostas medidas legislativas tendentes a assegurar a razoável duração do processo.	
	Art. 46. Considera-se, para os fins desta Lei, razoável duração do processo aquela que não exceder 3 (três) anos, na instância originária, e 1 ano, na instância recursal, contados a partir da distribuição dos autos.	
	Art. 47. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa previstas nesta lei.	
	Art. 48. Fica estabelecido o teste de integridade dos agentes públicos no âmbito da Administração	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

84

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	Pública.	
	Art. 49. A Administração Pública poderá, e os órgãos policiais deverão, submeter os agentes públicos a testes de integridade aleatórios ou dirigidos, cujos resultados poderão ser usados para fins disciplinares, bem como para a instrução de ações cíveis, inclusive a de improbidade administrativa, e criminais.	
	Art. 50. Os testes de integridade consistirão na simulação de situações sem o conhecimento do agente público, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer ilícitos contra a Administração Pública.	
	Art. 51. Os testes de integridade serão realizados preferencialmente pela Corregedoria, Controladoria, Ouvidoria ou órgão congênere de fiscalização e controle.	
	Art. 52. Sempre que possível e útil à realização dos testes de integridade, poderá ser promovida a sua gravação audiovisual.	
	Art. 53. Os órgãos que forem executar os testes de integridade darão ciência prévia ao Ministério Público, de modo sigiloso e com antecedência mínima de quinze dias, e informarão a abrangência, o modo de execução e os critérios de seleção dos examinados, podendo o Ministério Público recomendar medidas complementares.	
	Art. 54. Os órgãos de fiscalização e controle divulgarão, anualmente, estatísticas relacionadas à execução dos testes de integridade, bem como manterão, pelo prazo de cinco anos, toda a	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

85

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	documentação a eles relacionada, à qual poderá ter acesso o Ministério Público.	
	Art. 55. A Administração Pública não poderá revelar o resultado da execução dos testes de integridade, nem fazer menção aos agentes públicos testados.	
	Art. 56. Os testes de integridade também poderão ser realizados pelo Ministério Público ou pelos órgãos policiais, mediante autorização judicial, em investigações criminais ou que digam respeito à prática de atos de improbidade administrativa.	
	Art. 57. A Administração Pública, durante a realização dos testes de integridade, poderá efetuar gravações audiovisuais ou registrar, por qualquer outro método, o que ocorre nas repartições públicas ou nas viaturas e nos carros oficiais, respeitado o direito à intimidade.	
	Art. 58. Nas esferas administrativa, cível e criminal, poderá o Ministério Público resguardar o sigilo da fonte de informação que deu causa à investigação relacionada à prática de ato de corrupção, quando se tratar de medida essencial à obtenção dos dados ou à incolumidade do noticiante ou por outra razão de relevante interesse público, devidamente esclarecidas no procedimento investigatório respectivo.	
	Parágrafo único. O Ministério Público poderá arrolar agente público, inclusive policial, para prestar depoimento sobre o caráter e a confiabilidade do informante confidencial, os quais deverão resguardar a identidade deste último, sob pena de responsabilidade.	
	Art. 59. Ninguém poderá ser condenado apenas com	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

86

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	base no depoimento prestado por informante confidencial.	
	<p>Art. 60. No caso do conhecimento da identidade do informante confidencial ser essencial ao caso concreto, o juiz ou tribunal, ao longo da instrução ou em grau recursal, poderá determinar ao Ministério Público que opte entre a revelação da identidade daquele ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.</p>	
	<p>Art. 61. Comprovada a falsidade dolosa da imputação feita pelo informante confidencial, será revelada a sua identidade e poderá ele responder pelos crimes de denúncia caluniosa ou de falso testemunho, sem prejuízo das ações cíveis cabíveis.</p>	
	<p>Art. 62 Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como estabelece procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção.</p>	
	<p>Art. 63 Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15% (quinze por cento) pela União, a 10% (dez por cento) pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios, e a 5% (cinco por cento) pelos Municípios, para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.</p>	
	<p>§ 1º As ações e os programas de marketing a que se refere o <i>caput</i> incluirão medidas de conscientização</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

87

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática.	
	§ 2º A proporção estabelecida no <i>caput</i> deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.	
	§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.	
	§ 4º No prazo máximo de 2 (dois) anos da vigência desta lei, serão afixadas placas visíveis em rodovias federais e estaduais, no mínimo a cada 50 (cinquenta) quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público.	
	§ 5º Nas ações e programas de que trata este artigo, é lícito o uso de imagens e de sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de testes de integridade realizados pela Administração Pública, nos quais o agente público foi reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

88

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	<p>Art. 64 As Corregedorias da Administração Pública e, onde não houver, os Órgãos de fiscalização e controle, ao menos pelos próximos 15 (quinze) anos, farão no mínimo 2 (dois) treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e às rotinas que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de vantagens ilícitas.</p>	
	<p>§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o <i>caput</i> terão o objetivo de conscientizar os agentes públicos acerca de condutas rationalizantes de comportamentos ilegais, de modo que sejam neutralizados.</p>	
	<p>§ 2º A Administração Pública assegurará que, a cada 5 anos, todos os agentes públicos sejam treinados ou reciclados quanto aos procedimentos e às rotinas mencionados no <i>caput</i>.</p>	
	<p>§ 3º A Administração Pública estabelecerá, no prazo de 1 (um) ano da vigência desta lei, um código de conduta que disporá, dentre outros assuntos, sobre as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção relativos a cada carreira ou especialidade, assim como sobre os comportamentos preventivos recomendados, os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual do contato com cidadãos ou com outros agentes públicos, e quais as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação de iminente prática de ato de improbidade administrativa.</p>	
	<p>§ 4º Os sítios eletrônicos do Poder Executivo da</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

89

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios ou dos Municípios deverão conter, em link apropriado e especialmente desenvolvido para esta finalidade, todos os códigos de conduta vigentes na Administração Pública respectiva.	
	§ 5º A Controladoria-Geral da União e os Órgãos congêneres nos Estados, no Distrito Federal e Territórios e nos Municípios poderão alterar os códigos de conduta editados pelas Corregedorias ou pelos Órgãos de fiscalização e controle a que se refere o <i>caput</i> , ou editá-los no caso de não existirem.	
	§ 6º A Controladoria-Geral da União, as Corregedorias e, quando for o caso, os outros Órgãos de fiscalização e controle farão, no período estabelecido no <i>caput</i> , estudo anual das áreas da Administração Pública nas quais é mais propícia a ocorrência de corrupção, e poderão exigir, sob pena de responsabilidade, a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que atuam nos setores de maior risco, com a respectiva confecção de relatórios sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.	
	§ 7º O Ministério da Educação, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, desenvolverá medidas e programas de incentivo, em escolas e universidades, voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, à conscientização dos danos provocados pela corrupção e à propagação de comportamentos éticos.	
	§ 8º Sob pena de responsabilidade do gestor no caso de omissão, a repartição pública em que se faça	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)

90

Legislação	Projeto de Lei nº 4.850, de 2016 (texto inicial)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016 (nº 4.850, de 2016, na Casa de origem)
	atendimento a cidadãos deverá conter cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e seu respectivo valor, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica das Controladorias, das Corregedorias ou dos Órgãos de fiscalização e controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias.	
	Art. 65. Aplicam-se as disposições das regras de accountability, teste de integridade, sigilo da fonte e publicidade anticorrupção, no que couber, à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	
	Art. 67. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.	Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 66. Art. 6º. Revogam-se o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o § 4º do art. 600, o parágrafo único do art. 609 e o inciso I do art. 613 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.	Art. 25. Ficam revogados: I – o § 4º do art. 600, o parágrafo único do art. 609 e o inciso I do art. 613 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; II – o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; III – o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

